

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008027-94.2013.4.04.7108/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

APELANTE : LUIZ ERNESTO MATTE

ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA

: MARGOT HENDGES

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

Coação no curso do processo é crime formal, que prescinde da consumação da violência ou da grave ameaça para a sua caracterização.

Caracterizada a grave ameaça, porquanto suficiente a ponto de incutir justificável receio de mal futuro, sério e verossímil, mediante a promessa de causar dano físico ao advogado da parte contrária, intimidando os integrantes do Juízo para que favoreça interesse próprio, consistente, no caso, na liberação de veículo constrito.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), bem como ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação do réu pelo citado delito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Ernesto Matte pela suposta prática do crime previsto no art. 140 c/c art. 141, inciso II, e art. 344, todos do Código Penal.

A denúncia, recebida em 27-06-2013 (evento 3 - DESPADEC1), assim narrou os fatos (evento 1 - INIC1):

O ACUSADO, que figura como reclamado na Ação Trabalhista autuada sob o nº 0000844-12.2010.5.04.0341, em trâmite na Vara do Trabalho de Estância Velha, objetivando constranger o livre exercício jurisdicional, fez uso de grava ameaça em petições protocolizadas em 12/04/2013 e 15/04/2013 no referido feito, com o fim de favorecer interesse próprio, consistente em liberação de veículo penhorado, contra autoridade que funcionou no processo judicial - Exmo. Juiz do Trabalho Dr. Volnei de Oliveira Mayer e demais que atuaram no feito.

Também nas referidas petições, o DENUNCIADO injuriou o Exmo. Juiz do Trabalho Volnei Mayer, ofendendo-lhe o decoro, ao utilizar as expressões que foram destacadas nas citações infra em negrito. A conduta foi reiterada em mensagem eletrônica encaminhada à Corregedoria do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO em 03 de maio de 2013, tudo conforme se passa a expor.

Em 09/04/2013, foi proferida decisão nos referidos autos, da lavra do Exmo. Juiz Volnei Mayer, em que determinou o prosseguimento da execução dos créditos da reclamante.

Em 12/04/2013, foi recebida pela Vara do Trabalho petição firmada pelo DENUNCIADO, em que constou o que segue:

"(...)

Esta vara trabalhista está me causando sérios danos morais, financeiros e psicológicos por conta de uma ninharia e por pura incompetência de quem se diz habilitado para julgar.

Não tem problema juiz, vou arcar com mais este, mas garanto, será por pouco tempo e todos os envolvidos neste descalabro serão punidos.

Isto não é uma ameaça, é uma promessa, mesmo porque, eu hoje, não tenho dinheiro para retirar meu carro e sequer pagar o que dizem que devo e como já disse, meu advogado chegou a propor em audiência o pagamento da parcela que em tese seria faltante e o advogado da reclamante não aceitou.

A justiça está favorecendo um farsante e canalha e o nobre está sendo conivente com isto.

(...)

Libere meu carro, meu único carro que utilizado para trabalhar até que o ofício solicitado seja juntado e, tenham decência, porque se caso eu dever, não será por esta mixaria que continuarei me incomodando.

Manda liberar meu carro imediatamente juiz ou eu vou levar este advogadinho de merda todo quebrado a sua frente para ele dizer a verdade.

Manda me prender se achar que estou errado, porque é só o que está faltando.

Justiça! Desde quando, se se prestam para mandar apreender um veículo por ninharia. Não fosse trágico, seria cômico."

Em 15/04/2013, considerando que o IMPUTADO, além das ameaças/agressões, empregou meios artificiosos e ardis, tumultuando o feito, o Exmo. Magistrado declarou-o litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa e honorários.

Na mesma data, nova petição foi apresentada ao Juízo Laboral pelo ACUSADO, nos seguintes termos:

"(...)

Juiz, isto já foi longe demais por culpa desta Vara de trabalho que não está fazendo o que já deveria ter feito há muito e quero dizer a você; se for preciso vou ao inferno e abraço o diabo, mas isto vai terminar, de um jeito ou de outro.

(...)

Faça-se cumprir o que já foi sentenciado assim como a liberação do meu carro imediatamente."

Em 03/05/2013, LUIZ encaminhou mensagem eletrônica à Corregedoria do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, que se reproduz:

"Este juiz é mentiroso, é arrogante, é prepotente e sua vaidade não cabe dentro da vara trabalhista.

Como é fácil mandar um papel escrito e não juntar o que está transcrito no processo.

É óbvio que não houve execução de sentença devido a negligência e convivência do cartório com o advogado da reclamante.

Agora, se esperei todo este tempo para um pronunciamento desta corregedoria para receber este documento ridículo do juiz e, ao que parece o assunto está terminado, bem, perdi meu tempo.

Anexo a petição para o TRT e se houver interesse por parte desta corregedoria, que peçam as fls. aos quais estou elencando e juntando ao Mandado de Segurança.

Vou repetir: Eu não minto e este juizito dizer que agi de má-fé, é uma ofensa grave a minha pessoa.

Por outro lado, eu não disse em petição a ele que eu não sabia se tinha pago ou não quando peticionei a ele. Eu disse: (se não me falha a memória), devido ao muito do que transcorre este processo.

O processo terminou sim, quando do despacho do juiz Jarbas. Pronto, ponto.

Agora, se nem a corregedoria quer ver isto, então, não tem porque ter a tal justiça.

É de se citar que o DENUNCIADO, reforçando as ameaças, repetidamente telefonou para a Vara do Trabalho, sendo agressivo com os funcionários, que foram orientados pelo Exmo. Juiz Volnei Mayer a não dar mais informações por telefone.

A materialidade e a autoria são incontroversas, sendo extraídas das petições de fls. 207/210 e 219/222, bem como dos demais documentos que instruem a Ação Trabalhista nº 0000844-12.2010.5.04.0341, do Ofício nº 290/2013 da Vara do Trabalho de Estância Velha e da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juiz do Trabalho a esta Procuradoria, que inclui a mensagem encaminhada por Luigi_matte@hotmail.com para corregedoria@trt4.jus.br, em 03 de maio de 2013, às 05h21, tudo digitalizado e juntado anexo.

O ofício e a mensagem eletrônica também consubstanciam a representação exigida pelo parágrafo único do artigo 145 do Código Penal.

(...)

Instruídos os autos, foi proferida sentença, publicada em 05-08-2014 (evento 82 - SENT1), julgando procedente a denúncia para condenar o réu Luiz Ernesto Matte por infração ao art. 344 do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e à pena de multa de 27

(vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato (abril de 2013), atualizado desde então. Foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração total da pena substituída, e por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

O réu interpôs recurso de apelação sustentando que estava emocionado no momento do fato, pois a penhora do seu veículo o abalou muito, que, se quisesse cumprir a ameaça, já teria cumprido, e, por fim, alegou inocência (evento 114 - APELAÇÃO2).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal (evento 117 - PROMOÇÃO1).

A Procuradoria Regional da República, nesta instância, opinou pelo desprovimento do recurso (evento 4 - PARECER1).

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

VOTO

1. Mérito

A sentença, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Eduardo Gomes Philippsen, examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes, devolvidos à apreciação do Tribunal. Evidenciando-se a desnecessidade da construção de nova fundamentação jurídica, destinada à confirmação da bem lançada sentença, transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos, *in verbis* (evento 82, SENT1):

Pende de análise apenas a acusação pelo crime do art. 344 do Código Penal, tendo em vista que, quanto ao delito de injúria, foi extinta a punibilidade por ocasião da audiência.

Assim dispõe o art. 344 do Código Penal:

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A prática do crime está suficientemente comprovada.

Em 12/04/2013, o acusado peticionou nos autos da reclamação trabalhista 000084412.2010.5.04.0341, em trâmite na Vara do Trabalho de Estância Velha, e, entre outros termos em que 'exigia' a liberação de um veículo de sua propriedade, então penhorado, assim se pronunciou:

Libere meu carro, meu único carro que utilizo para trabalhar até que o ofício solicitado seja juntado e, tenham decência, porque se caso eu dever, não será por esta mixaria que continuarei me incomodando.

Manda liberar meu carro imediatamente juiz ou eu vou levar este advogadinho de merda todo quebrado a sua frente para ele dizer a verdade. (grifei).

O documento está juntado no Evento 1, Anexo10, página 9, e foi assinado pelo próprio acusado. Ainda, não há qualquer discussão quanto à sua autenticidade e autoria, que, inclusive, foi reconhecida no interrogatório.

Não há dúvida de que a promessa de 'levar este advogadinho de merda todo quebrado a sua frente' constitui 'grave ameaça', um dos elementos constitutivos do tipo penal.

No tocante ao elemento 'qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo', evidentemente que nele se enquadra a figura do advogado, que, como representante da parte, tem posição central no andamento do feito. Para os fins do art. 344, portanto, a ameaça ao advogado, como à própria parte, a perito ou a alguma autoridade, basta para a configuração daquele elemento do tipo penal.

Tampouco há dúvida de que o objetivo desta grave ameaça contra o advogado era de 'favorecer interesse próprio', o que se depreende da simples leitura de sua petição: seu objetivo era que fosse liberado seu carro imediatamente.

Esse fato, devidamente comprovado documentalmente, configura claramente o crime do art. 344 do Código Penal.

Várias outras foram as manifestações do acusado na reclamação trabalhista 000084412.2010.5.04.0341. Algumas delas, que poderiam configurar crime contra a honra do Magistrado, já foram alcançadas pela extinção da punibilidade decretada em audiência.

Quanto à petição apresentada pelo acusado em 15/04/2013, tirante as afirmações que podem ser tidas por injuriosas, não considero presente o crime de coação no curso do processo, por ausente o elemento 'grave ameaça'. Observe-se que, em referido documento, transcrito nas alegações finais da acusação, há uma série de impropriedades - como a expedição de ordens à Justiça - e, inclusive, insinuações ofensivas à imagem da Justiça do Trabalho. Todavia, repito, no tocante à grave ameaça, esta não se faz presente. Há uma passagem em que o acusado afirma que 'isto já foi longe demais por culpa desta vara' e que 'se for preciso vou ao inferno e abraço o diabo, mas isto vai terminar, de um jeito ou de outro'. Estas expressões, por si sós, embora totalmente impróprias, não possuem o potencial de incutir na vítima um sério receio que possa comprometer a sua atuação no processo judicial.

Igualmente não vejo a configuração do crime de coação no curso do processo em face do e-mail encaminhado pelo acusado à Corregedoria do TRT da 4.ª Região, em 03/05/2013 (também transcrito nas alegações finais do MPF). Igualmente, há uma série de manifestações impróprias e mesmo injuriosas (estas, repita-se ainda mais uma vez, já acobertadas pela extinção da punibilidade), mas falta o requisito da 'grave ameaça' para configurar o delito do art. 344 do CP.

Assim sendo, impõe-se a condenação, por ter-se configurado o delito com a petição apresentada no dia 12/04/2013.

Como se vê dos autos, a materialidade do delito vem demonstrada pela petição nos autos da reclamatória trabalhista nº 000084412.2010.5.04.0341, em trâmite na Vara do Trabalho de Estância Velha, firmada pelo réu, na qual ele exigia a liberação de seu veículo, proferindo a seguinte ameaça:

"Libere meu carro, meu único carro que utilizo para trabalhar até que o ofício solicitado seja juntado e, tenham decência, porque se caso eu dever, não será por esta mixaria que continuarei me incomodando. Manda liberar meu carro imediatamente juiz ou eu vou levar este advogadinho de merda todo quebrado a sua frente para ele dizer a verdade."
(evento 1, Anexo 10)

Quanto à autoria, tenho-a igualmente por comprovada, uma vez que o próprio réu reconhece a produção do referido documento, quando de seu interrogatório em juízo (evento 48 - VIDEO5).

É cediço que o crime de coação no curso do processo configura um delito formal, que prescinde da consumação da violência ou da grave ameaça para a sua caracterização. Ademais, para que se configure a prática delitiva em questão que o agente, com o intuito de favorecer a si ou a terceiro em processo judicial, policial, administrativo ou juízo arbitral, empregue o uso de violência ou de grave ameaça, atentando contra quaisquer das pessoas elencadas no tipo.

Caracterizado o tipo objetivo, na medida em que presente a promessa de causar um mal futuro ao advogado da reclamante, caso não fosse deferido o pedido de liberação de seu veículo. Outrossim, presente a finalidade da ação, porquanto "com o fim de favorecer interesse próprio", obter a liberação de seu veículo. E por fim, constante a exigência de ter havido grave ameaça dirigida ao advogado da reclamante, assim entendido como integrante da elementar "qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial".

No que tange ao dolo, encontra-se revelado, diante da prática de grave ameaça ao advogado da reclamante, na medida em que o réu ameaçou de machucá-lo, caso não fosse deferida a liberação de seu carro, o que amolda-se à previsão contida no art. 344 do Código Penal, porquanto grave o bastante para intimidar os integrantes da Vara do Trabalho de Estância Velha, dentre eles, o Juiz do Trabalho Dr. Volnei de Oliveira Mayer, autoridade atuante no referido processo, e provocar o reforço da segurança no local.

Desse modo, afastadas as teses defensivas e comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), bem como ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, entendo que deva ser mantida a condenação de Luiz Ernesto Matte.

2. Pena

A defesa não se insurgiu e não há motivos para alterar as penas de ofício, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada na sentença em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 27 (vinte e sete) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7956008v7** e, se solicitado, do código CRC **1E9AE340**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 17/12/2015 11:48

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/12/2015
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008027-94.2013.4.04.7108/RS
ORIGEM: RS 50080279420134047108

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani

PROCURADOR : Dra. Cristianna Dutra Brunelli Nacul

REVISOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

APELANTE : LUIZ ERNESTO MATTE

ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA
: MARGOT HENDGES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/12/2015, na seqüência 12, disponibilizada no DE de 02/12/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
VOTANTE(S) : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
: Juiz Federal GILSON LUIZ INÁCIO

Maria Alice Schiavon
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8050361v1** e, se solicitado, do código CRC **C530A873**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon
Data e Hora: 16/12/2015 12:01
